

Art. 3º Concluída a fase de inscrição, o Presidente do Tribunal de Justiça fará juízo de admissibilidade dos requerimentos e remeterá os autos à Corregedoria Geral da Justiça e à Escola do Poder Judiciário. (Alterado pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)

§ 1º Será indeferida a inscrição do magistrado que: (Redação dada pela Resolução TPADM n. 254, de 4.11.2020)

I – não contar com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou entrância;

II – houver sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura;

III - injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal;

IV - não figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pela Presidência do Tribunal. (Acrescido pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)

§ 2º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade é considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, arredonda-se para número interior superior.

§ 3º Caso os membros da quinta parte mais antiga na entrância não se inscrevam no concurso de promoção ou acesso, a contagem das quintas partes subsequentes dar-se-á mediante a exclusão dos integrantes da primeira e assim sucessivamente, seguindo-se o critério de “quintos sucessivos”. (Acrescido pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)

Em juízo preliminar, é importante consignar que a ausência, por si só, de algum documento contido no rol do art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015 não é causa de indeferimento da inscrição do candidato, porquanto esta hipótese não se encontra prevista no § 1º do art. 3º da citada resolução.

Por outro norte, verifica-se que os documentos que devem acompanhar o requerimento de inscrição, listados no art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015, têm por finalidade comprovar os requisitos constitucionais, legais e regulamentares para concorrer nos certames de promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento

O que causa o indeferimento da inscrição não é ausência de algum documento por si só, mas a inexistência da necessária informação que permita verificar o requisito de admissibilidade da inscrição.

Nesta esteira, alguns documentos listados no art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015 são essenciais para análise da inscrição, em virtude de conterem as informações pertinentes quanto aos requisitos de admissibilidade.

Ademais, é de fundamental importância destacar que a norma prevê que cumpra ao candidato, no momento de realizar sua inscrição, juntar os documentos listados no art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015, sendo, portanto, sua obrigação juntá-lo em conformidade com os ditames normativos que regem a matéria, sobrevivendo ao candidato as consequências jurídicas de eventual desconformidade.

No caso em tela, analisando os elementos informativos existentes nos autos quanto às condições para concorrer no presente certame, a teor do art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010, divisa-se:

- a) salvo os juízes de direito Rayane Gobbi de Oliveira Cratz e Zacarias Laureano de Souza Neto que não contam com mais de dois anos de efetivo exercício no cargo ou entrância, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010, conforme Certidões DIPES eventos nº 2069511, nº 2073532, p.01 e nº 2074257, p. 06, respectivamente, os demais preenchem o requisito em tela;
- b) em relação aos juízes de direito Vivian Buonalumi Tacito Yugar, Mateus Pieroni Santini, Bruno Perrotta de Menezes e Bruna Barreto Perazzo Costa inexistem processos retidos injustificadamente há mais de 100 (cem) dias, de acordo com o previsto no art. 93, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e inciso III do art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010, de acordo com a certidão da Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça (eventos nº 2069509, nº 2074849, nº 2072467, pp. 03/04 e nº 2074753, p.42/43), respectivamente.

Neste ponto, em que pese os magistrados Bruno Perrotta de Menezes e Bruna Barreto Perazzo Costa tenham apresentado certidões em que constam a identificação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, existem nos próprios documentos as explicações sobre os procedimentos identificados:

- a) Em relação aos autos nº 00017545820148010009, em trâmite na Vara Única da Comarca de Porto Acre, titularizada pela magistrada Bruna Barreto Perazzo Costa, verifica-se que o mesmo já fora devidamente arquivado na data 19/01/2020, não caracterizando retenção injustificada;
- b) No caso dos autos nº 0700319-44.2019.8.01.0005, em trâmite na Vara Única da Comarca de Capixaba, titularizada pelo magistrado Bruno Perrotta

de Menezes e dos autos nº 0700847-70.20228.01.0006, em trâmite na Vara Única da Comarca de Porto Acre, titularizada pela magistrada Bruna Barreto Perazzo Costa, observa-se a ocorrência de dupla conclusão, porém, ambos os procedimentos contaram com regular tramitação, sem que houvesse nova paralisação, de modo que também não se caracteriza retenção injustificada.

c) os juízes de direito Vivian Buonalumi Tacito Yugar, Mateus Pieroni Santini, Bruno Perrotta de Menezes e Bruna Barreto Perazzo Costa não possuem nos seus registros funcionais anotações de sanção, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, cumprindo-se o requisito do inciso IV do art. 3º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos expostos nas Certidões DIPES eventos nº 2069511, nº 2069587, nº 2072467, p.01 e nº 2074753. p.39, respectivamente;

d) os juízes de direito Vivian Buonalumi Tacito Yugar, Mateus Pieroni Santini, Bruno Perrotta de Menezes e Bruna Barreto Perazzo Costa não possuem registro de punição disciplinar no âmbito da Justiça Eleitoral, a teor das Certidões TRE/AC eventos nº 2069510, nº 2069568, nº 2072467, p.02 e nº 2074753, p.44, respectivamente.

Ante as razões expendidas, com fulcro no art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010 e arts. 2º e 3º da Resolução TPADM/TJAC nº 193/2015, inadmito os requerimentos de inscrição dos juízes de direito Rayane Gobbi de Oliveira Cratz e Zacarias Laureano de Souza Neto, haja vista não contarem com mais de dois anos de efetivo exercício no cargo ou entrância, enquanto existem candidatos que preenche o aludido requisito. Por outro lado, admito o requerimento de inscrição dos juízes de direito Vivian Buonalumi Tacito Yugar, Mateus Pieroni Santini, Bruno Perrotta de Menezes e Bruna Barreto Perazzo Costa para concorrerem ao cargo de juiz de direito titular da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR) - Vaga 09, por ato de promoção pelo critério de merecimento.

Dessa forma, remetam-se os autos à Corregedoria-Geral da Justiça e à Escola do Poder Judiciário para coletar e apresentar dados e informações que não estejam a cargo do magistrado candidato, além de confeccionar relatório analítico de cada candidato, tudo nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução TPADM nº 193/2015.

Os presentes autos deverão permanecer sobrestados na SEAPO até que sobrenham as informações requeridas.

Dê-se ciência desta decisão à COGER, à ESJUD, aos magistrados concorrentes e aos magistrados impugnantes.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

[1] Art. 52. O provimento dos cargos de juiz de direito far-se-á por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observados os princípios preconizados na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, neste Código e no Regimento Interno do Tribunal.

[2] Art. 395. O concurso de remoção precederá ao provimento inicial e à promoção de entrância por merecimento, organizando o Tribunal lista tríplice, sempre que possível, contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

[...]

§ 3º Finda a movimentação determinada no caput, haverá uma segunda remoção, na forma facultada pelo § 2º do art. 81, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, destinada ao preenchimento da vaga aberta em consequência da primeira remoção, observando-se os critérios alternados de antiguidade e merecimento.

§ 4º Superadas as duas remoções previstas no caput e § 3º deste artigo, a vaga remanescente será obrigatoriamente disponibilizada à promoção por merecimento.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 16/05/2025, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003235-97.2025.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 68/2025
Pregão Eletrônico SRP nº 09/2025
Processo nº: 2024-383

Fornecedor registrado: FLÁVIO HENRIQUE DE MELLO, inscrito no CNPJ

sob o nº 03.624.856/0001-26.

Objeto: Formação de registro de preços objetivando à futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de BUFFET, compreendendo o coffee break, brunch, almoço, jantar e refeições externas (almoço e jantar).

Valor Total da Ata: R\$ 69.250,00 (Sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Clodomiro Neves do Nascimento e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Ângelo Douglas de Souza Lima.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **Flávio Henrique de Mello Guimarães**.

PROCESSO: 2024-72
UNIDADE DEMANDANTE: DITEC

ASSUNTO: Contratação de Serviços/Contrato Administrativo/Renovação/Legalidade.
Trata-se de procedimento administrativo deflagrado com vistas a renovação da vigência do CONTRATO N.º 49/2024 (GRP/Evento D1865), firmado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE** (TJAC) e a pessoa jurídica **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob n.º 33.683.111/0001-07, que tem por escopo a prestação dos serviços técnicos especializados descritos no anexo do citado ajuste.

Aos autos, em sede instrutória, foram colacionados os seguintes documentos: comunicado interno vindicando a prorrogação contratual; carta de aceite; mapa de preço atualizado; regularidade fiscal da contratada; informação de disponibilidade financeira e orçamentária; e minuta de termo aditivo (GRP/Evento H10814).

O Contrato em questão expirar-se-á em 21 de maio vindouro.

Por intermédio do ato ordinatório encartado no GRP/Evento H10978, os autos foram submetidos à glosa da Assessoria Jurídica para análise do pleito atinente a regularidade jurídico-formal da prorrogação contratual em questão.

O feito foi instruído, constando no mesmo parecer da ASJUR/Presidência (GRP/Evento H11039).

Dito isso, diante das as informações contidas nos autos, acolho, como razão de decidir, o Parecer ASJUR (GRP/Evento H11039) e, por conseguinte, autorizo a renovação do Contrato n.º 49/2024 (GRP/Evento D901), pelo período de 12 (doze) meses, no interstício compreendido entre o período de 22 de maio de 2025 a 22 de maio de 2026, o que faço com espeque no art. 107 do Estatuto Federal Licitatório - Lei Federal n.º 14.133/2021, bem ainda, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da economicidade (CF, arts. 37, caput, e 70). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística/Gerência de Contratação, para a adoção das medidas necessárias.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 16/05/2025 às 16:05:38.

PROCESSO: 2025-174
UNIDADE DEMANDANTE: ...
ASSUNTO: Contratação de Serviços [Licitação]

DECISÃO Nº 90/2025

Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto promover a alteração quantitativa correspondente a 01 (um) posto de trabalho ao Contrato n.º 10/2024, celebrado entre o **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** e a empresa **LIDERANCA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.296.965/0001-61, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de copeiragem, com fornecimento dos materiais necessários para sua execução, onde funcionam as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na Capital e nas Comarcas da Região do Vale do Acre, que são: Rio Branco, Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Manoel Urbano, Plácido de Castro, Porto Acre, Senador Guiomard, Sena Ma-

dureira e Xapuri..

Extrai-se do cotejo dos autos, que houve consulta a contratada objetivando sua concordância no que concerne a alteração pretendida, o que foi deliberado positivamente, conforme expediente colacionado (D13908), foi apresentada a devida justificativa da área demandante para o acréscimo vindicado (H10531), possuindo a contratada as condições de regularidade fiscal/social/trabalhista para atendimento do pleito (D13910).

Consta dos autos, informação oriunda da Gerência de Execução Orçamentária (R236818), acerca da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para custear a alteração contratual ora pretendida.

O feito foi instruído, constando no mesmo parecer da ASJUR/PRESIDÊNCIA (H10850). Dito isso, dadas as informações contidas nos autos, e face as necessidades técnicas, conforme manifestação da área demandante, ACOLHO o Parecer ASJUR (H10850), e, por conseguinte, AUTORIZO a alteração contratual vindicada pela SUPAL/DRVAC/TJAC, o que faço com espeque no art. 65, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável ao ajuste telado nos moldes do comando previsto no art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística/Gerência de Contratação - GECON, para a adoção das medidas necessárias. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 15/05/2025 às 17:11:12.
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 34/2025
Processo nº: 2025-90
Modalidade: Inexigibilidade
Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A.

Objeto: Contratação de empresa especializada no Sistema de Automação da Justiça – SAJ, voltado a gestão de processos judiciais físicos e digitais de primeira (SAJ/PG5) e de segunda (SAJ/SG5) instâncias, para prestação de serviços relacionados aos módulos licenciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na manutenção e suporte técnico, garantindo a continuidade da prestação jurisdicional.

Valor Total do Contrato: R\$ 14.480.661,92 (quatorze milhões quatrocentos e oitenta mil seiscentos e sessenta um reais e noventa e dois centavos).

Vigência: 16/05/2025 à 16/05/2027.

Fundamentação Legal: Inexigível. Art. 74, Inciso I - Lei 14133.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida por: **Josana Aymara Pereira Nishihira** (fiscal) e **Elson Correia de Oliveira Neto** (gestor).

PROCESSO: 2024-252
UNIDADE DEMANDANTE: GECON
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Contrato Administrativo/Supressão/Legalidade.

DECISÃO

Trata os presentes autos de procedimento administrativo virtual que tem por objeto promover a supressão contratual da importância de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), ao Contrato Administrativo n.º 148/2024 (GRP/Evento H5143), correspondente a redução do percentual de 47,7% (quarenta e sete vírgula sete por cento), celebrado com a empresa **LAVÍNEA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.726.552/0001-50, por intermédio de aditamento encartado no GRP/Evento H9446.

Extrai-se dos autos que a empresa contratada provocou a administração sugerindo a redução do objeto da avença, restando, pois, subentendido sua concordância com a supressão (GRP/Evento D11043).

Em sede de manifestação colacionada aos autos à Gerência de Contratação deste Sodalício - GECON, posicionou-se pelo acatamento da alteração contratual pretendida, ao entendimento de que a presente demanda cumpre os requisitos necessários a alteração, posto que o contrato está válido, havendo, para tanto, concordância do contratado para (GRP/Evento H9443), tendo, posteriormente, colacionado aos autos a respectiva minuta de aditamento (GRP/Evento H9446).